



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 74
TERÇA-FEIRA, 2 DE JULHO DE 2013

ÍNDICE:

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 74/2013:

Autoriza a concessão dos apoios financeiros relativos à época desportiva de 2013/2014.

**JORNAL OFICIAL****Resolução n.º 75/2013:**

Autoriza a concessão, por motivos de interesse público, de apoios financeiros a entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, destinados a apoiar ações e projetos de carácter social, económico, cultural, desportivo e religioso, até ao montante de 25 000 €.

Resolução n.º 76/2013:

Autoriza a concessão de dois avales à Saudaçor – Sociedade Gestora de Recursos e Equipamentos da Saúde dos Açores, SA..

Resolução n.º 77/2013:

Autoriza a Sinaga – Sociedade de Industrias Agrícolas Açorianas, S.A. a proceder à aquisição de 5% do capital social da Fábrica de Cervejas e Refrigerantes João Melo Abreu, Lda..

SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS NATURAIS**Portaria n.º 46/2013:**

Adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda à comercialização externa de frutas, produtos hortícolas, flores e plantas vivas, chá, mel e pimentos. Revoga a Portaria n.º 45/2008, de 2 de junho.

**JORNAL OFICIAL****PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Resolução do Conselho do Governo n.º 74/2013 de 2 de Julho de 2013**

O Decreto Legislativo Regional n.º 8/99/A, de 22 de março, conjugado com o n.º 9 do artigo 5.º e n.º 1 do artigo 68.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de dezembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2012/A, de 12 de janeiro, preveem a possibilidade de celebração de contratos programa com entidades participantes em eventos desportivos de manifesto interesse público ou turístico;

Considerando que as modalidades de futebol, basquetebol, voleibol, andebol, hóquei em patins, ténis de mesa, futsal e automobilismo, quando praticadas ao mais alto nível, podem contribuir para a promoção externa dos Açores;

Considerando que a transmissão televisiva e os artigos publicados sobre alguns dos jogos e eventos realizados no mercado nacional contribuem de forma significativa para o aumento da visibilidade do destino Açores;

Considerando, não obstante, que cada modalidade desportiva e o nível a que é praticada implicam graus de notoriedade diferente;

Considerando, por isso, que os apoios a conceder devem refletir a contribuição das diferentes atividades desportivas para a notoriedade da Região no exterior;

Considerando que a Resolução n.º 66/2013 de 21 de junho, estabeleceu os critérios de seleção das associações desportivas ligadas àquelas modalidades, tendo em vista a celebração de contratos para a divulgação dos Açores.

Assim, nos termos do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo, conjugado com o disposto na Resolução n.º 66/2013 de 21 de junho, no artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/99/A, de 22 de março, conjugado com o n.º 9 do artigo 5.º e n.º 1 do artigo 68.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de dezembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2012/A, de 12 de janeiro, o Conselho do Governo resolve:

1- Autorizar a concessão dos apoios financeiros constantes do quadro anexo à presente resolução, da qual é parte integrante, relativos à época desportiva de 2013/2014.

2- A concessão dos apoios financeiros e as obrigações de promoção turística a assumir pelas entidades desportivas beneficiárias constarão dos contratos programa a celebrar entre cada uma delas e a Secretaria Regional do Turismo e Transportes, em representação do Governo Regional.

3- A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



JORNAL OFICIAL

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 12 de junho de 2013. O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Anexo

Contratantes	Modalidade	Montante (€)
Santa Clara Açores - Futebol, SAD	Futebol	1.000.000,00
Clube Operário Desportivo	Futebol	96.396,80
Sport Clube Praiense	Futebol	96.396,80
Sporting Clube Ideal	Futebol	96.396,80
Sport Clube Lusitânia	Basquetebol masc.	126.520,80
Clube Juvenil Boa Viagem	Basquetebol fem.	38.408,10
Sporting Clube da Horta	Andebol	126.520,80
Associação de Jovens da Fonte do Bastardo	Voleibol masc.	126.520,80
Clube Desportivo Ribeirense	Voleibol fem.	36.148,80
Candelária Sport Clube	Hóquei em Patins	126.520,80
Clube Operário Desportivo	Futsal	38.408,10
Grupo Desportivo do Salão Recreativo os Toledos	Ténis de Mesa masc.	3.168,67
Grupo Desportivo da Casa do Povo da Madalena	Ténis de Mesa fem.	1.600,34
Campeão Regional de Ralis - Ricardo Moura		64.013,50
TOTAL		1.977.021,11

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução do Conselho do Governo n.º 75/2013 de 2 de Julho de 2013

O Decreto Legislativo Regional n.º 2/2013/A, de 22 de abril, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2013, no seu artigo 33.º, autoriza o Governo Regional a conceder, por motivos de interesse público, subsídios e outras formas de apoio a ações e

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

projetos de carácter social, económico, cultural, desportivo e religioso, que visem a salvaguarda das tradições, usos e costumes, o património regional ou a promoção da Região Autónoma dos Açores;

Considerando que estes apoios poderão assumir a forma de compensação pelos financiamentos utilizados pelas entidades beneficiárias na prossecução dos objetivos inerentes;

Considerando que foram requeridos à Presidência do Governo Regional, por entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, diversos apoios destinados à realização de iniciativas que contribuem para a promoção do desenvolvimento social e do bem-estar e qualidade de vida dos cidadãos, revestindo, por isso, inegável interesse público;

Considerando que, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do mencionado artigo 33.º, a concessão dos apoios é precedida de uma quantificação da despesa, devendo ser autorizada por resolução do Conselho do Governo Regional e formalizada mediante contrato-programa;

Assim, nos termos das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e do artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2013/A, de 22 de abril, o Conselho do Governo resolve:

1- Autorizar a concessão, por motivos de interesse público, de apoios financeiros a entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, destinados a apoiar ações e projetos de carácter social, económico, cultural, desportivo e religioso, que visem a salvaguarda das tradições, usos e costumes, o património regional ou a promoção da Região Autónoma dos Açores, até ao valor global de 25.000 € (vinte e cinco mil euros).

2- A despesa referida no número anterior será suportada pelas adequadas rubricas das dotações que, no Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2013, se encontram afetas à Presidência do Governo Regional, Capítulo 01 – “Gabinete do Presidente e Secretaria-Geral”.

3- Os apoios financeiros a que se refere a presente Resolução serão objeto de contrato-programa a celebrar as entidades beneficiárias e a Presidência do Governo Regional, no qual devem ser previstos os direitos e obrigações das partes, as medidas de acompanhamento e controlo da aplicação do apoio concedido, bem como o regime sancionatório em caso de incumprimento.

4- A minuta do contrato-programa referido no número anterior, conta do anexo à presente resolução, da qual é parte integrante.

5- A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 26 de junho de 2013. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

**ANEXO****Minuta do Contrato-Programa**

Entre:

- A primeira outorgante, Região Autónoma dos Açores, doravante designada por RAA, pessoa coletiva n.º 512 047 855, neste ato representada _____, titular do bilhete de identidade n.º _____, emitido em _____ pelo Arquivo de Identificação de _____ (ou válido até _____), contribuinte fiscal n.º _____, residente na _____, freguesia de _____, concelho de _____, na qualidade de Presidente do Governo Regional, conforme poderes que lhes foram conferidos pela Resolução n.º 75/2013, de 2 de julho,

E,

- A segunda outorgante _____, doravante designada por _____, com sede em _____, freguesia _____, concelho de _____, pessoa coletiva n.º _____, neste ato devidamente representada por _____, na qualidade de _____, titular do cartão de cidadão n.º _____, emitido em _____ pelo Arquivo de Identificação de _____ (ou válido até _____), contribuinte fiscal n.º _____, residente _____ freguesia de _____, concelho de _____.

Considerando o Decreto Legislativo Regional n.º 2/2013/A, de 22 de abril, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2013, no seu artigo 33.º, autoriza o Governo Regional a conceder, por motivos de interesse público, subsídios e outras formas de apoio a ações e projetos de carácter social, económico, cultural, desportivo e religioso, que visem a salvaguarda das tradições, usos e costumes, o património regional ou a promoção da Região Autónoma dos Açores;

Considerando que estes apoios poderão assumir a forma de compensação pelos financiamentos utilizados pelas entidades beneficiárias na prossecução dos objetivos inerentes;

Considerando que foram requeridos à Presidência do Governo Regional, por entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, diversos apoios destinados à realização de iniciativas que contribuem para a promoção do desenvolvimento social e do bem-estar e qualidade de vida dos cidadãos, revestindo, por isso, inegável interesse público;

Considerando que, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do mencionado artigo 33.º, a concessão dos apoios é precedida de uma quantificação da despesa, devendo ser autorizada por Resolução do Conselho do Governo Regional e formalizada mediante contrato-programa;

Considerando, por último, a Resolução do Conselho do Governo n.º 75/2013, de 2 de julho;

**JORNAL OFICIAL**

É mutuamente aceite e reciprocamente acordado o presente contrato-programa que se rege pelo disposto nas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a**Objeto**

O presente contrato-programa tem por objeto regular os termos da atribuição de apoio financeiro pela RAA _____.

Cláusula 2.^a**Obrigações da _____**

Em cumprimento do disposto nas cláusulas anteriores, a _____, nos termos do presente contrato, obriga-se a _____.

Cláusula 3.^a**Comparticipação financeira**

1- A RAA está obrigada a transferir para _____ o montante de € _____, no âmbito deste contrato, destinada a assegurar pela segunda outorgante a prossecução do objeto definido na cláusula 1.^a.

2- A participação financeira prevista no número anterior será suportada por conta das dotações inscritas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2013, Departamento 02 - Presidência do Governo Regional, Capítulo 01 – “Gabinete do Presidente e Secretaria-Geral”, classificação económica ____/____/____;

3- Caso a RAA entenda não ser necessário transferir a totalidade das verbas definidas anualmente, considera-se que o valor remanescente não transita como dívida para anos subsequentes.

Cláusula 4.^a**Fiscalização**

1- A RAA acompanha e fiscaliza o modo como a _____, executa o presente contrato-programa.

2- O controlo da aplicação das verbas disponibilizadas no âmbito do presente contrato, bem como da sua adequação aos fins propostos, pode ser exercido através de avaliações e auditorias especializadas a realizar pela RAA ou por quem esta designar para o efeito.

**JORNAL OFICIAL**Cláusula 5.^a**Deveres especiais de informação**

A _____ obriga-se a prestar a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela RAA, com a periodicidade que esta entender conveniente, relativamente à execução do presente contrato.

Cláusula 6.^a**Modificações subjetivas do contrato**

A _____ não pode ceder, alienar, ou por qualquer forma onerar, no todo ou em parte, a sua posição jurídica no presente contrato-programa ou realizar qualquer negócio que vise atingir idêntico resultado sem prévio consentimento da RAA.

Cláusula 7.^a**Início e cessação de vigência**

- 1- O presente contrato entra em vigor na data da sua assinatura.
- 2- Salvo quando haja lugar a resolução pela RAA ao abrigo da cláusula seguinte, o presente contrato-programa cessa a sua vigência a 31 de dezembro de 2013.

Cláusula 8.^a**Resolução do contrato-programa**

- 1- O incumprimento, total ou parcial, do presente contrato por qualquer das partes, constitui a outra no direito de o poder resolver.
- 2- A resolução aludida no número anterior deverá ser formalizada por carta registada com aviso de receção e produzirá efeitos a partir da data da assinatura de tal aviso.
- 3- A resolução do contrato-programa, ao abrigo dos números anteriores, não confere à _____ o direito a qualquer indemnização.

Cláusula 9.^a**Omissões**

Os casos omissos no presente contrato-programa serão objeto de acordo entre as partes.

Cláusula 10.^a**Foro competente**

Os litígios emergentes do contrato-programa serão dirimidos por intermédio de arbitragem, por árbitro único, a funcionar em Ponta Delgada e nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária.

**JORNAL OFICIAL**

**

Não resultam quaisquer encargos diretos do presente contrato-programa, que possam ser considerados da responsabilidade da RAA.

O presente contrato é celebrado em dois exemplares originais, ficando um na posse da RAA e outro na posse da _____

O presente contrato é celebrado no interesse da RAA, estando por isso isento do pagamento de imposto de selo, nos termos da alínea a) do artigo 6.º do Código do Imposto do Selo.

Pela Região Autónoma dos Açores

Pela _____

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Resolução do Conselho do Governo n.º 76/2013 de 2 de Julho de 2013**

A Sudaçor – Sociedade Gestora de Recursos e Equipamentos da Saúde dos Açores, SA é uma pessoa coletiva de direito público de natureza empresarial, que tem como objeto principal a prestação de serviços de interesse económico geral na área da saúde, sendo seu objeto principal o planeamento e a gestão do sistema regional de saúde e dos respetivos sistemas de informação, infraestruturas e instalações.

Considerando que a Sudaçor, SA encontra-se a negociar a reestruturação de financiamentos contratados no âmbito da gestão do Serviço Regional de Saúde (SRS) de modo a otimizar os recursos e assegurar a continuidade da prestação dos serviços de saúde pelo SRS e Hospitais E.P.E. da Região.

Considerando que a referida reestruturação não aumenta o endividamento líquido da Sudaçor, SA.

Considerando a relevante poupança em encargos financeiros, superior a 350 mil euros ano, que resulta para a Sudaçor, SA das condições, nomeadamente de spreads, associadas a esta reestruturação;

Considerando que a Sudaçor, SA usufruirá de condições especialmente vantajosas na reestruturação dos seus financiamentos pelo facto deste passar a ser garantido com o aval da Região Autónoma dos Açores;

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

Considerando ainda, que o pedido de concessão de Aval está instruído com os elementos exigidos pelos artigos 7.º, 8.º e 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/87/A, de 3 de dezembro – Regime de concessão de avales da Região Autónoma dos Açores.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/87/A, de 3 de dezembro, o Conselho do Governo resolve:

1- Autorizar a concessão de dois avales à Saudaçor – Sociedade Gestora de Recursos e Equipamentos da Saúde dos Açores, SA nas condições expressas nas fichas técnicas constantes dos anexos I e II à presente resolução, da qual fazem parte integrante.

2- A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, em 26 de junho de 2013. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Anexo I**Ficha Técnica**

Mutuante: Banco Santander Totta, S.A.;

Mutuário: Saudaçor – Sociedade Gestora de Recursos e Equipamentos da Saúde dos Açores, S.A.;

Modalidade: Mútuo;

Montante: 4 870 876.78 €;

Prazo da operação: 5 anos – Amortizing;

Carência: Até 8 meses;

Amortizações: Amortização com a assinatura do Mútuo de 160 988.33€. Prestações mensais constantes;

Finalidade: Refinanciamento das operações de factoring com os hospitais: Santo Espírito, Divino Espírito Santo e da Horta com devedor ADSE Regional.

Taxa de juro: Euribor 12M+5,5% p.a.;

Comissão de Gestão: 1% p.a.;

Liquidação dos juros: Postecipada;

Contragarantias: Aval da Região Autónoma dos Açores.

Anexo II**Ficha Técnica**

Mutuante: BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A.

**JORNAL OFICIAL**

Mutuário: SAUDAÇOR – Sociedade Gestora de Recursos e Equipamentos de Saúde dos Açores, S.A.

Montante: 20.400.000€;

Prazo: 10 anos incluindo 2 de carência;

Data Inicio: 20/08/2012;

Data Vencimento: 20/08/2022;

Juros: Mensais;

Amortizações: Noventa e seis amortizações mensais (pós carência) acrescidas de juros vencendo-se a primeira a 20/08/2014;

Taxa de Juro: Eur 3M + 6% (Taxa Inicial Eur1M+7.75 - Será alterada para Eur3M + 6% a partir da prestação seguinte à receção do aval do GRA);

Comissão de reembolso antecipado: 50% do preçário que se encontrar em vigor;

Garantia: Aval da Região Autónoma dos Açores

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Resolução do Conselho do Governo n.º 77/2013 de 2 de Julho de 2013**

Considerando que a Região Autónoma dos Açores detém uma participação direta na Sinaga – Sociedade de Industrias Agrícolas Açoriana, S.A. de 51%;

Considerando que a Fábrica de Cervejas e Refrigerantes João Melo Abreu, Lda., desenvolve a sua atividade nos Açores desde 1893, onde já teve uma posição quase absoluta no mercado local de cervejas e refrigerantes, na qual detém, ainda hoje, marcas com forte penetração no mercado, como sejam a cerveja “Especial Melo Abreu” e os refrigerantes “Kima”;

Considerando que é objetivo do Governo Regional dos Açores aumentar a produção regional reduzindo a dependência do exterior, e incrementando as exportações do setor agroalimentar;

Considerando as dificuldades financeiras com que se depara a Fábrica de Cervejas e Refrigerantes João Melo Abreu, Lda., em consequência da conjuntura recessiva que atravessamos;

Assim, nos termos do artigo 3.º e n.º 1 do artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de março na redação que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro e alíneas a) e h) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo, o Conselho do Governo resolve:

**JORNAL OFICIAL**

1. Autorizar a Sinaga – Sociedade de Industrias Agrícolas Açorianas, S.A. a proceder à aquisição de 5% do capital social da Fábrica de Cervejas e Refrigerantes João Melo Abreu, Lda., e a subscrever, através do aumento do capital social da Fábrica de Cervejas e Refrigerantes João Melo Abreu, Lda. uma quota que lhe garanta uma participação total de até 15% do capital social.

2. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 26 de junho de 2013. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

S.R. DOS RECURSOS NATURAIS**Portaria n.º 46/2013 de 2 de Julho de 2013**

A Portaria 45/2008, de 2 de junho, que revogou a Portaria n.º 47/2007, de 12 de julho que aprovou o Regulamento de aplicação das medidas a favor da Comercialização Externa de Frutas, Produtos Hortícolas, Flores e Plantas Vivas, Chá, Mel, Pimentos e Batata de Semente, cujos apoios estão previstos no subprograma para a Região Autónoma dos Açores do Programa Global apresentado por Portugal no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro;

Considerando que a experiência adquirida aconselha a que se estabeleça um regime mais consentâneo, importa proceder à revogação da Portaria n.º 45/2008, de 2 de junho e estabelecer um regime mais adequado para os próximos pedidos de ajuda;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e no artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 38-A/2004/A, de 11 de dezembro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional dos Recursos Naturais:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda à comercialização externa de frutas, produtos hortícolas, flores e plantas vivas, chá, mel e pimentos - do subprograma a favor das produções agrícolas para a Região Autónoma dos Açores, adiante designada por RAA, aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente Portaria, entende-se por:

- a) "Campanha de Comercialização", o período que decorre entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de cada ano;
- b) "Produtos agrícolas", os frutos, produtos hortícolas, flores e plantas vivas, chá, mel, pimentos e batata de semente;
- c) «Produtos transformados», géneros alimentícios resultantes da transformação dos produtos agrícolas mencionados na alínea anterior. Os produtos transformados podem conter ingredientes que sejam necessários ao seu fabrico, ou para lhes dar características específicas;
- d) "Produtor", a pessoa singular ou coletiva cuja exploração se situe no território da RAA e que produza pelo menos um dos produtos mencionados na alínea b);
- e) "Operador", a entidade sedeadada na União Europeia que adquire produtos originários da RAA;
- f) "Valor determinado", o valor da produção comercializada, entregue na zona de destino, apurado após controlo.

Artigo 3.º

Elegibilidade

São elegíveis, para efeitos de concessão da presente ajuda, os produtos agrícolas ou transformados originários da RAA e comercializados no resto da União Europeia.

Artigo 4.º

Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas na presente Portaria os produtores e as associações, as uniões ou as organizações de produtores estabelecidos na RAA, que se dediquem à comercialização dos produtos agrícolas ou transformados no mercado da União Europeia.

Artigo 5.º

Obrigações dos beneficiários

1. Para beneficiarem da presente ajuda, os interessados devem:

**JORNAL OFICIAL**

a) Expedir e comercializar os produtos agrícolas ou transformados no mercado da União Europeia;

b) Manter uma contabilidade de matérias da qual constem as quantidades globais produzidas e comercializadas;

c) Anexar aos pedidos de ajuda as faturas de venda das transações realizadas durante a campanha de comercialização em causa e todos os documentos rectificativos das mesmas, bem como os respetivos documentos de transporte, nomeadamente, a carta de porte aéreo ou conhecimento de embarque marítimo;

d) Proceder à Declaração de Superfícies em produção no ano da campanha de comercialização e, no caso da comercialização externa de mel, registar a atividade apícola;

2. As áreas que constam da Declaração de Intenção de Comercialização Externa, apresentada pelo beneficiário na campanha de comercialização de 2013, são consideradas para efeitos da alínea d) do número anterior.

3. As associações, uniões e organizações de produtores, devem garantir que os produtores, cujas produções comercializaram, procederam em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 1.

Artigo 6.º**Período de candidatura**

1 - Os interessados devem apresentar os pedidos de ajuda entre 1 e 31 de janeiro do ano seguinte à campanha de comercialização a que respeita.

2 - Quando a última data para a apresentação de um pedido de ajuda coincida com um feriado, um sábado ou um domingo, esta deve ser entendida como o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 7.º**Apresentação dos pedidos**

1 – Os interessados devem apresentar nos Serviços de Desenvolvimento Agrário da respetiva Ilha, com competência na área da agricultura, os pedidos de ajuda, acompanhados dos documentos referidos na alínea c) do artigo 5.º relativos às vendas ocorridas e autenticá-los com a senha atribuída para o efeito.

2 - Os dados relativos aos documentos previstos no número anterior devem ser previamente submetidos por transmissão eletrónica de dados.

3 - As associações, uniões e organizações de produtores, devem ainda apresentar o documento constitutivo e uma listagem com o nome e o número de identificação fiscal dos produtores cujas produções comercializaram.

**JORNAL OFICIAL**

4 - A Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural poderá solicitar qualquer informação ou qualquer documento comprovativo complementar que seja necessário para a determinação do montante da ajuda.

Artigo 8.º

Aceitação e responsabilidade

A autenticação, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, implica a aceitação pelo beneficiário dos dados dos pedidos de ajuda e responsabiliza o candidato pela autenticidade dos mesmos, obrigando-o em simultâneo a cumprir a legislação comunitária, nacional e regional na matéria e a manter na sua posse e em bom estado de conservação toda a documentação e registos que comprovem a veracidade das declarações efetuadas no pedido de ajuda.

Artigo 9.º

Correção de erros manifestos

1 – Em caso de erro manifesto, reconhecido pela autoridade competente, um pedido de ajuda pode ser retificado em qualquer altura após a sua apresentação.

2 – Erro manifesto existe quando a autoridade competente conhece a vontade real do declarante e existiu neste uma divergência entre a vontade e a declaração.

Artigo 10.º

Apresentação tardia dos pedidos de ajuda

1 - A apresentação do pedido de ajuda após a data fixada no artigo 6.º determina uma redução de 1%, por dia útil, do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente.

2 - Se o atraso for superior a 25 dias seguidos o pedido não é admissível.

Artigo 11.º

Retirada de pedidos de ajuda

1 – Um pedido de ajuda pode ser retirado, no todo ou em parte, em qualquer altura.

2 – Todavia, se a autoridade competente já tiver informado o beneficiário da existência de irregularidades no pedido de ajuda ou lhe tiver dado conhecimento da sua intenção de realizar um controlo no local e este vier a revelar a existência de irregularidades, o requerente não pode retirar as partes do pedido afetadas pelas irregularidades.

3 – As retiradas efetuadas em conformidade com o n.º 1 colocam o requerente na situação em que se encontrava antes de ter apresentado o pedido de ajuda, ou parte do pedido de ajuda, em causa.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 12.º

Montante da Ajuda

1 – O montante da ajuda corresponde a 10% do valor da produção comercializada, entregue na zona de destino.

2 - O montante da ajuda referido no número anterior é de 13% para os beneficiários que façam prova, através de documento constitutivo, da sua condição de associação, união ou organização de produtores.

3 – A ajuda a conceder em cada ano civil está limitada ao montante máximo orçamental disponível.

4 - Se o montante relativo à globalidade dos pedidos elegíveis exceder o montante máximo definido nos termos do número anterior, aplicar-se-á a todos os beneficiários uma redução proporcional sobre o valor elegível.

Artigo 13.º

Pagamento das Ajudas

O pagamento da ajuda é efetuado pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP), em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.

Artigo 14.º

Controlos

1 - Os pedidos de ajuda são objeto de controlo administrativos e no local.

2 - Os controlos no local são efetuados a pelo menos 5% dos pedidos de ajuda, sendo que a amostra deve representar, no mínimo, 5% das quantidades objeto da ajuda.

3 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efetuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objetivo do controlo não fique comprometido.

4 - Os controlos no local previstos na presente Portaria podem ser articulados com outras ações de controlo previstas nas normas comunitárias.

5 - Se o beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedirem uma ação de controlo no local, o pedido de ajuda em causa deve ser rejeitado.

6 - Cada ação de controlo no local é objeto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:

a) O regime de ajuda e o pedido de ajuda sujeitos a controlo;

**JORNAL OFICIAL**

- b) As pessoas presentes;
- c) A quantidade e o valor comercializado sujeitos a controlo;
- d) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e, em caso afirmativo, a antecedência dessa informação;
- e) Outras ações de controlo realizadas;
- f) A assinatura dos técnicos do controlo e do beneficiário ou seu representante.

Artigo 15.º

Reduções e Exclusões

1 - Se se verificar que o valor comercializado declarado no pedido de ajuda é inferior ao valor determinado, a ajuda é calculada com base no valor declarado.

2 - Se se verificar que o valor declarado no pedido de ajuda é superior ao valor determinado, a ajuda é calculada com base nos seguintes critérios:

- a) Se a diferença for inferior a 5%, a ajuda é calculada com base no valor determinado;
- b) Se a diferença for igual ou superior a 5% e inferior a 15%, a ajuda é calculada com base no valor determinado diminuído em 10%;
- c) Se a diferença for igual ou superior a 15% e inferior ou igual a 30%, a ajuda é calculada com base no valor determinado diminuído em 20%;
- d) Se a diferença for superior a 30%, não é concedida qualquer ajuda.

3 - As reduções e exclusões referidas nos números anteriores, não são aplicadas sempre que se verifique o previsto no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006.

Artigo 16.º

Recuperação de pagamentos indevidos

Em caso de pagamento indevido, o beneficiário reembolsará, nos termos do artigo 36º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril, os montantes já recebidos.

Artigo 17.º

Limites orçamentais

1 – O pagamento desta ajuda está sujeito ao limite orçamental, publicado anualmente por Despacho Normativo, que fixa as regras e os períodos de candidatura das Medidas a Favor das Produções Agrícolas Locais do POSEI, financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA).

2 – O limite máximo orçamental disponível para o ano de 2013 é de 250.000 euros.

**JORNAL OFICIAL**

3 – Este limite pode ser alterado de acordo com o procedimento previsto no artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão de 12 de abril.

Artigo 18.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado nesta Portaria aplicam-se, subsidiariamente, as disposições constantes do Regulamento (UE) n.º 228/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março e do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão de 12 de abril.

Artigo 19.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 45/2008, de 2 de junho.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2013.

Secretaria Regional dos Recursos Naturais

Assinada em 28 de junho de 2013.

O Secretário Regional dos Recursos Naturais, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.